ETIC 2016 - Encontro de Iniciação Científica
ISSN 21-76-8498

A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A SUA TUTELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Hugo Gregório Hg Mussi SILVA[1]

RESUMO: Os direitos de personalidade foram conquistados ao longo dos séculos, devido a vários fatores históricos que se fazem significativos para que este ramo do direito obtivesse maior importância, conquistando a devida tutela jurisdicional, na busca por maior proteção, envolvendo o livre desenvolvimento da sociedade respeitando as liberdades individuas de cada pessoa, no intuito de zelar a esfera íntima do homem. Para entendermos como o homem se tornou o centro do ordenamento jurídico ao longo dos tempos, no que tange aos valores e princípios positivados na Constituição Federal de 1988, é preciso analisar a origem e os acontecimentos ensejadores da visão constitucionalista e civilista sobre o que vem a se formalizar como direitos da personalidade e sua relevância, sendo inerente a todos os sujeitos de direito.

Palavras - Chave: Direito de personalidade. Evolução histórica. Direito geral de personalidade. Direito fundamental. Dignidade da pessoa humana. Tutela da personalidade.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui a finalidade de explanar sobre os Direitos de personalidade que sustentam o ordenamento jurídico no que se refere às circunstâncias ligadas ao plano do direito privado e direito público, perfazem-se fundamentais na formação da sociedade.

Tanto no âmbito das relações particulares dos cidadãos civis ou no que tange ao individualismo, sendo estes direitos indisponíveis, intransferíveis, irrenunciáveis por seus detentores, todavia, há doutrinas que entendem que os direitos subjetivos públicos podem ser relativos, aqueles que são prestados pelo Estado como direito à saúde, ao trabalho, à educação, à cultura, à segurança e ao ambiente.

[1] O autor é acadêmico de Direito no Centro Universitário Toledo Prudente.

As pilastras basilares do direito da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro encontram-se positivadas sob a égide da Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, uma vez que, traduzem-se no direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade. Em razão, de estarem listada uma série de direitos que preconizam a reafirmação das garantias individuais que incidem sobre os direitos da personalidade.

Vale lembrar, que o atual Código Civil de 2002, trata no que tangem aos direitos da personalidade, no Capítulo II, nos artigos XI ao XXI, dos princípios gerais de direito e normas orientadoras que propalam o resguardo necessário aos direitos da personalidade, edificadores da dignidade humana, reiterando assim a importância a qual se faz necessária atribuir a este ramo do direito.

Posto isso, no presente estudo, abordaremos as questões relacionadas ao surgimento dos direitos da personalidade e seus aspectos históricos, sob as possíveis influências da Grécia antiga, Roma, Idade Média, Moderna e Contemporânea, que resultaram na formação e codificação dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

2. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Embora seja um tema pouco abordado pelo direito brasileiro, podemos conceituar o Direito de Personalidade como sendo inerente à pessoa humana, em suas características físicas, mentais e morais. Do qual se identifica como um direito subjetivo, onde se defende aquilo que é pertencente por natureza a pessoa humana, configurando-se como um direito natural; e quando a norma jurídica nos autoriza a defender um bem próprio, havendo violação ao direito, utiliza-se da ação judicial para sua defesa. Para explanar melhor o que são Direitos de Personalidade, necessário se faz abordar alguns conceitos doutrinários para melhor esclarecer a respeito da matéria:

> O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É o direito subjetivo, convém repetir de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial. (DINIZ. P. 133 e 134. 2011).

Além destes, está presente expressamente no Código Civil no Capítulo II, art. 11 a 21. Assim nos traz o art. 11 sobre o tema:

"Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária*".* (Código Civil. 2002.)

Os Direitos da Personalidade dizem profundamente sobre a pessoa humana e sua dignidade e no que tange a este preceito, é imprescindível se referenciar a Constituição Federal de 1988, a qual arrolou diversos direitos fundamentais, como no seu Titulo II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", que se entende a todas as pessoas para que tenham uma convivência digna, com liberdade e igualdade sendo a todos possibilitado.

> São direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral. Daí, são dotados de certas particularidades, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados, de que avultam, desde logo, as seguintes: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, que se antepõem, inclusive como limites a própria ação do titular" (BITTAR. P. 5. 2001.)

Podemos falar que os Direitos de Personalidade presentes no Código Civil são simplesmente exemplificativos, estando presentes outros direitos de personalidade no Texto Maior.

Com a leitura do Código Civil, podemos classificar três características do Direito de Personalidade doas quais são: intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade. Entretanto, Maria Helena Diniz e Silvio Venosa elencam mais características que o Código Civil não traz, que os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.

> Os direitos da personalidade possuem seguintes características: (a) são *inatos* ou *originários* porque se adquirem ao nascer, independendo de qualquer vontade; (b) são *vitalícios*, *perenes* ou *perpétuos*, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são *imprescritíveis* porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são *inalienáveis*, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são *absolutos*, no sentido de que podem ser opostos erga *omnes*. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada. (VENOSA, P. 171, 2011)

Após expostos às características, ainda não bastam para explicar os Direitos de Personalidade, onde Rubens França Limongi nos explica a estrutura e a classificação do direito da personalidade, dividindo em três grupos:

> Ora, a despeito do traço comum de todos esses direitos, consubstanciado no fato de serem todos direitos privados da personalidade, é bem de ver, correspondem eles a *aspectos determinados* dessa personalidade, de tal forma que é de mister sejam inicialmente agrupados de *acordo com os aspectos a que a cada um concerne.* Esses aspectos, a nosso ver, são fundamentalmente três*:* o *físico,* o *intelectual* e o *moral.* Portanto, *ab initio,* cumpre sejam diversificados: I – o direito à integridade física; II – o direito à integridade intelectual; III – o direito à integridade moral." (LIMONGI. P. 1037. 1996)

O primeiro grupo nos diz respeito ao direito à vida e ao corpo, vivo ou morto; o segundo grupo compreende sobre a liberdade de pensamento e os direitos do autor e o terceiro grupo está relacionado à honra, à imagem, à identidade pessoal familiar e social.

Os Direitos de personalidade podem ser classificados como absolutos, porém há ressalvas a se fazer estar afirmação pois, alguns posicionamentos entendem que este direito pode ser tido como relativo no que se refere aos direitos subjetivos públicos. A generalidade assim também se faz como outra característica importante, visto que importa a todos.

É definido como extrapatrimonial, pois não é um patrimônio aferível. Contudo, estes podem ser economicamente mensurados, se faz necessário reiterar conceito doutrinário a respeito:

> Assim, é correto dizer que, em princípio, os direitos da personalidade são considerados extrapatrimoniais, não obstante, sob alguns aspectos, principalmente em caso de violação, possam ser economicamente mensurados. (GAGLIANO. P. 190. 2011.)

São direitos indisponíveis, uma vez que, mesmo o indivíduo optando por vontade própria modificar o titular do direito o qual possui, não será possível. Ainda assim, neste liame, é necessário fragmentar que a irrenunciabilidade e intransmissibilidade são características presentes neste ramo do direito subjetivo, que se consagram a partir da indisponibilidade, pois, estes não podem ser abdicados ou transferidos a outrem.

Outra característica presente no Direito de personalidade, é quanto a imprescritibilidade, não se extingue no tempo e não podem ser adquiridos, pois, o Direito de personalidade nasce com o individuo. A impenhorabilidade se perfaz como outro importante quesito, tendo em vista que ao se referir à direitos de imagem, existe a

possibilidade destes serem penhorados por meio cessão, embora a lógica seja da indisponibilidade como acima citado.

Os direitos de personalidade são inerentes à pessoa humana, considerando-se não somente inatos, mas também permanentes, caracterizando a vitaliciedade destes direitos. Pois, em regra, com o desaparecimento do individuo, assim também desaparecem os direitos, mas ocorre que, há uma ressalva quanto os direitos de que se projetam além da morte, como exemplo, o direito ao corpo morto.

Em suma, é notória a importância a qual possui estes direitos para a vida dos indivíduos, sendo atribuídas de dignidade, a qual está assegurada pelas legislações do Código Civil e Constituição Federal atinente aos princípios fundamentais. Logo, cabe ao Estado fornecer a devida proteção para que o seu exercício seja efetivo perante aos indivíduos e a sociedade.

3. DA ORIGEM DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Ao se estabelecer quanto à origem dos direitos da personalidade, necessário mencionar que seu surgimento desencadeou indeterminadas divergências doutrinárias, por ser uma questão incomum aos pensadores da época. Havendo então, uma preocupação no sentindo de desmistificar e delimitar o que seriam estes direitos, qual sua real origem, natureza e categorização.

Desde os primórdios da Grécia é possível encontrar questões atinentes a tutela da personalidade, como a proteção de atos excessivos e indecorosos contra a pessoa. Há que se falar neste liame, da Roma antiga, quanto aos direitos da personalidade, estes eram restritos à aqueles que obtivessem os status libertatis, status civitatis e o status familiae. Ainda assim, mesmo não sendo um completo reconhecimento e que não fosse estendido a todos, são etapas significativas à construção da ordem jurídica dos direitos da personalidade.

Todavia, uma maior atribuição deve ser concedida as doutrinas germânica e francesa, que se estendem em construção ao longo dos séculos XVI, XVII, XIX e por fim o século XX. Neste interstício, nasceu a ideia do direito de personalidade com um direito subjetivo, que não fora aceita, em razão de que não poderia se admitir o “direito do homem sobre a própria pessoa”. Acontece que com o passar dos tempos tal assertiva não

prosperou havendo o reconhecimento da personalidade como atributo ao homem, em razão disso, houvera maior valorização do direito de personalidade sendo inerente à condição humana.

Logo, todos esses avanços contribuíram para a formação do direito de personalidade, fazendo jus a uma proteção no ordenamento jurídico e o alcance da tutela jurisdicional fornecida pelo Estado, como será tratado nos próximos tópicos a seguir.

3.1. Tutela da personalidade humana na Grécia antiga

Na Grécia antiga do período clássico cada cidade-estado ou *polis*, como eram chamados, traziam no seu ordenamento jurídico, o seu próprio estatuto. Nestes ordenamentos, só possuíam acesso às assembleias e a pratica de atos jurídicos os cidadãos livres e os chefes de família. Nesse período, os escravos mesmo que reconhecidos como pessoas, não possuíam direitos, sendo reconhecido o princípio da personalidade do direito, onde, no direito grego, diferenciavam a categoria personalidade da categoria capacidade jurídica.

Entretanto, a concepção de um direito geral de personalidade tomou forças no século III e IV A.C, que representou o ápice da filosofia. Nesta época, o filósofo Sócrates começa a pensar no homem como centro do universo, numa concepção cientifica ligado ao bem moral do homem, seguidos por seu aprendiz Platão e o aprendiz deste, Aristóteles.

A proteção da personalidade humana era edificada em três pontos centrais. O primeiro elaborava a noção de desprezo à injustiça, já o segundo, proibia toda e qualquer prática de atos excessivos de uma pessoa contra outra e a terceiro e por fim, a terceira, vedava a prática de atos de abuso indecoroso contra pessoa humana.

A proteção da personalidade humana foi criando força aos poucos por meio da tutela de violação contra a pessoa por meio da prática de ato ilícito, como os de lesão corporal, difamação e estupro. Nesta época, a tutela da personalidade humana possuía natureza exclusivamente penal.

Por preponderância da obra de Aristóteles que passou a existir a igualdade entre as pessoas e a consciência de que a Lei quem tem o dever de manter a regular relação humana na sociedade (sempre em busca do bem comum). Com base neste pensamento, inspirada pelos filósofos gregos, legitima a existência de um único e geral de

direito de personalidade em cada ser humano, estabelecendo uma clausula geral protetora da personalidade de cada indivíduo representada pela *hybris,* o qual era uma ação judicial punitiva, possuindo um caráter penal do qual punia ultrajes ou sevicias sobre o indivíduo, como nos explica Capelo de Souza.

Nos períodos da Grécia clássica e pós-clássica, concedia-se ao ser humano a origem e a finalidade da Lei e do Direito, sendo que, naquele tempo era sabido que o próprio ser humano era objeto primário e final da ordem jurídica.

3.2. Da tutela da personalidade humana na Roma antiga

Embora o Direito de personalidade tenha sido descoberto na Grécia antiga, foram os romanos que prepararam a Teoria jurídica da personalidade.

Para o direito romano, a expressão personalidade restringia-se aos indivíduos que reunissem os três status, a saber: o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*. (SZANIAWSKI. 2005. P. 25)

Para melhor discernir estes três *status*, citaremos Capelo de Souza, (1995, P. 47) do qual nos explica:

> Quanto ao Direito Romano, cabe dizer, liminarmente, que, ao longo de toda a sua extensa história, os estatutos jurídicos das pessoas físicas foram extremamente diversificados. Só tinha plena capacidade jurídica, e consequentemente integrais direitos de personalidade, quem possuísse os três status: o *status familiae* (com a inerente qualidade de *pater-familias*), o *status civitatis* (ou seja, a categoria de cidadão, que era desde logo negada aos estrangeiros e aos escravos e cuja plenitude muito custou alcançar aos plebeus) e o *status libertatis* (ou seja, a qualidade de pessoa livre, que era condição, embora não suficiente, da cidadania). As demais pessoas apenas tinham direitos em função do peso especifico de seu *status.*

Em suma, que não poderia dispor da liberdade, assim também não iria dispor do *status civitatis* e *familiae*, mesmo que forem seres humanos. Ou seja, não possuindo a liberdade, relativamente deixava-se de ser tido como um ser humano e passava então, a ser tratado como objeto de propriedade.

A inexistência da liberdade poderia vir do nascimento, quando o filho do escravo, já nascia escravo ou poderia assim aderir o que eles denominavam de *capitis diminutio* máxima, sendo este pressuposto de presunção para o devedor insolvente, para o ladrão (no caso de prisão em flagrante), para o soldado desertor, conforme explica Elimar Szaniawski.

Além dessas há duas outras hipóteses, como os prisioneiros de guerra, a mulher livre que mantinha conjunção carnal, por ingratidão ao seu antigo dono. Por fim, todas essas suposições são elencadas como possíveis perdas ao *status libertatis*. Os indivíduos de Roma eram classificados em *ingênuos,* que eram os indivíduos que nunca foram escravos e *libertos*, indivíduos que foram escravos, mas conseguiram sua liberdade.

Ensinavam que apenas os cidadãos romanos tinham a capacidade jurídica plena, ou seja, quem não era considerado cidadão romano não teria o status civitatis e junto dele não teria a capacidade jurídica. Há de se falar também dos que habitavam as colônias romanas os *latini* e os *peregrini*, que eram os estrangeiros, sendo que estas duas classes retinham capacidade jurídica estringida.

Logo, o cidadão romano tinha plenos direitos civis concedidos pelo “status civitatis”, ou seja, poderia votar e ser votado, ter comércio, propriedades, casar e além de possuir o direito de agir.

A família romana era formada por um grupo de pessoas que respeitavam o chefe, o administrador da família, designado de *paterfamilia*. Dentre os demais membros da família, estes possuíam sua capacidade de direito reduzida, chamado de *alieni iuris*, sendo estes subalternos do *sui iuris*.

Todo patrimônio que a família constituía era governando pelo pater família, como também os bens do *alieni iuris* passam assim a constituir o patrimônio familiar. Apenas o *paterfamilia* era o titular dos direitos de propriedade, bem como ter a possibilidade de ser pessoa jurídica ativa e passiva no processo. Dentre vários textos romanos, chegamos a conclusão que, no direito romano do período clássico a definição de persona seria apenas qualificar o ser humano livre ou escravo.

Nesta época havia outro termo que qualificava quem possuía maior ou menor graduação de direito subjetivo, denominada “caput”, sendo este todo o ser humano livre ou escravo. Portanto, com base nos textos da época e qualquer pessoa era considerada persona e caput.

Dentre vários conceitos de tradicionais civilistas, a figura do escravo não possuíam personalidade, sendo, apenas mera coisa de propriedade de seu senhor, alguns estudiosos vêm no sentido de analisar novamente esta matéria. Elimar Szaniawski cita o conceito do civilista Robleda do livro *“Il diritto degli schiavi nell’antica Roma, 1976, p. 71”:*

> Partindo de um estudo feito dos textos degaios, onde se infere que os atos praticados por escravos de Roma não podem ser considerados res, nem objetos de

> direitos, mas, ao contrário, pessoas e sujeitos de direitos embora tendo capacidade de direito extremamente limitada.

Diante de vários textos romanos, como por exemplo, Gaio e Do Digesto, acharem pressupostos que comprovem a capacidade processual dos escravos, como na liberdade obtida em *pre propris nummis,* segundo a Constituição de Marco Aurélio e Lucio Vero ou mesmo, quando, ocorria a supressão de uma clausula testamentária onde o dominus concedia a alforria ao escravo, escrita no Do Digesto.

A tutela dos direitos de personalidade era feita geralmente por meio de manifestações isoladas. A proteção em Roma era por meio da *actio injuriarum,* conforme explica:

> Com efeito, o Direito Romano não tratou dos direitos da personalidade aos moldes hoje conhecidos. Concebeu apenas a actio injuriarium, a ação contra a injuria que, no espirito pratico dos romanos, abrangia qualquer "atentado à pessoa física ou moral do cidadão". (TEPEDINO, Gustavo. P. 24, 2004)

Portanto, já havia em Roma mesmo que não tendo o mesmo desempenho de hoje, também devido a vários fatores como as diferenças de sociedade, os avanços na tecnologia e medicina. Roma defendia a tutela da personalidade humana por meio da *auto injurarium* que imputava real clausula geral protetora da personalidade do ser humano.

3.3. Da tutela da personalidade humana na Idade Média

Com a queda do Império Romano do Ocidente e com o surgimento da idade Média, houve uma profunda mudança na economia e na sociedade da Europa Ocidental. Houve diversas invasões germânicas ocorridas na Europa Ocidental no século V, por ser o direito germânico um direito costumeiro não ocorreu nenhuma modificação ao direito romano. São os países europeus, dentre eles França, Itália e parte da Espanha, os quais foram afetados pelo direito romano paralelamente ao direito costumeiro.

Portanto, com a queda do Império Romano do Ocidente, houve a divisão do Império em vários reinos com independência política, em razão da invasão dos bárbaros. Contudo, seguiam os ensinamentos da Igreja, ocorrendo várias transformações trazendo um novo sistema político com valores próprios.

Por volta do século VII, era costumeiro o Rei dividir seu reino entre os herdeiros, sendo assim, este fora o ensejo para que houvesse certa rivalidade entre os príncipes que buscavam por meio de guerras alcançarem o poder real, ocorre que estes conflitos causavam a ruína de tais poderes.

É possível analisar nesta época um verdadeiro abalo no direito romano, na possibilidade o Rei não conseguir obter mais controle sobre seu reino, do qual o povo passou a depender de líderes locais, guerreiros com o enfraquecimento de seus clãs, portanto, surge na Europa um retrocesso no direto.

No final do século XI, renasce o direito romano praticado no Baixo Império Romano, com o surgimento da Escola dos Glosadores de Bolonha, que trouxeram o poder que predominou na Europa até o início do século XIX.

Dom João I implementou em Portugal o Corpus Iuris Civilis, as Glosas de Acúrsio e as de Bartolo, como direito subsidiário. Este novo direito foi o primeiro direito de origem europeia que passou a vigorar no Brasil, o qual não ofereceu mudanças significativas no que diz respeito a tutela do direito de personalidade, permanecendo a proteção da personalidade humana nos modelos da actio injuriarum.

Dos vários acontecimentos ocorridos na Idade Média desde a queda do Império Romano até os dias atuais são etapas que, a cada avanço contém uma semente onde deu origem à compreensão atual da pessoa humana lesada na dignidade e na valorização como pessoa.

O significado da expressão, pessoa e personalidade, vem em constante crescimento, passando por diversas mudanças, por diversos pensadores que na antiguidade, como Boécio, diziam que a pessoa é reconhecida como indivíduo substancial por ser um ente que existe por si. Destas afirmações, inspirou vários pensadores que foram também de grande importância tanto para a filosofia como para o direito de personalidade.

Necessário faz-se ressaltar o posicionamento de Santo Tomás de Aquino tal qual afirmava que o princípio da individualização não transcorria da forma, mas sim da matéria. Considerava a individualidade com sendo matéria própria, assim também averiguava a frase *individua substantia* de Boécio, sob o aspecto de que o indivíduo era uma substância individual constituída de certa dignidade, do qual a dignidade do ser humano é a razão.

3.4. Da integração do direito geral de personalidade nos séculos XVI e XVII

Ao iniciar o estudo sobre a evolução que os direitos da personalidade obtiveram durantes os séculos XVI e XVII, necessário faz-se mencionar que neste interstício houve o enfraquecimento do feudalismo onde muitos soberanos europeus fortaleceram-se.

Os sistemas jurídicos desses reinos eram baseados nos costumes que a região possuía, acontece que, em comparação a Baixa Idade Média estes ordenamentos não possuíram razoável desenvolvimento no tocante a questões de cunho político, econômico e social.

O denominado direito europeu continental, nasceu com o renascimento do direito romano originado na Itália onde fora expandido a todo norte europeu. Ocorre que, este segmento pouco foi adotado na Grã Bretanha, que constitui seu próprio regime jurídico entre os anos de 1485 e 1832, sob a luz do sistema do “common law”, sendo este embasado em decisões unificadas de casos verídicos.

Além do renascimento, outro importante marco ensejador é o humanismo, tal qual, importaram na formulação e um direcionamento mais apurado sobre o direito geral de personalidade, nascendo conjuntamente às ideias de existência de um direito subjetivo, preceituado como direito geral de personalidade.

De um lado tinha-se a Escola do Direito Natural, focada em desenvolver o humanismo antropocentrista, neste seguimento, houve a compatibilização com a doutrina dos direitos subjetivos, por sua vez, distanciando-se cada vez mais o entendimento de “poder e direito” que era sustentado em uma concepção arcaica e medieval. Para melhor esclarecer, faz-se necessário mencionar:

> O advento do humanismo e do antropocentrismo convocou filósofos pare reflexões sobre a condição do homem como um ser que se relaciona entre si e cada indivíduo com a sociedade política e, ainda, as relações entre governados e governantes, na busca do ideal de justiça. (SZANIAWSKI. 2005. P. 38)

Ainda no que se refere às evoluções transcorridas à época dos séculos XVI e XVII, é possível abordar ao direito de alguém sobre o próprio corpo. Embora a obsoleta percepção de que o corpo seria um mero direito de propriedade já tivera sido abandonada.

Neste diapasão, imprescindível ressaltar as grandes parcelas referentes aos objetos alcançados no estudo dos direitos da personalidade. Desenvolvidos um pouco mais adiante dos séculos supracitados, mas possuindo ainda seu ponto de partida no século XVII

até o alcance do XVIII. Elabora-se então, as tutelas comprometidas com os direitos individuais e a dignidade da pessoa humana.

Mais adiante, merece um maior respaldo a formação da doutrina moderna em prol do direito geral da personalidade constituída em meados do século XX. Todavia, acontece que, só é possível notar-se resquícios da proteção da pessoa humana ao final do século XVII na Inglaterra.

Apesar da gama de países Europeus adotarem a partir da Idade Média o regime de governo a monarquia absolutista, a Grã Bretanha, por sua vez, incorreu contra os ditames adotados, proferindo como seu sistema a monarquia constitucionalista. O Parlamento, na constância dos séculos XVII ao XVIII, significante força para exercer a representação do povo e controlar os exercícios de poder do rei, por conseguinte, ao final do século XVIII sedimentada de nominada a monarquia legal.

Esses segmentos transportaram-se pela América do Norte a qual adotou os ditames ali preexistentes, surgindo assim a Declaração da Colônia de Virginia de 1776, Declaração da independência das treze colônias inglesas de 04 de Julho de 1776 e a Constituição de 1787.

> Na Europa continental, a França teve papel de destaque para a criação da Declaração dos Direitos do Homem, cujos fundamentos têm origem na filosofia dos enciclopedistas Rousseau, Montesquieu e Voltaire, entre outros. Com a derrubada da monarquia absolutista dos Borbuns, pela revolução de 1789, a Assembleia Nacional instituiu o Estado liberal com base no individualismo. (SZANIAWSKI. 2005. P. 40)

Desse modo, outros importantes acontecimentos sucederam-se, como exemplo, a Declaração dos Direitos dos Direitos do Homem e do Cidadão adotadas por Constituições como a de 1791, 1793, e 1814. Porém, o que merece maior preponderância é a declaração promulgada pela Assembleia Geral da ONU, denominada de Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 19.02.1949, onde faz jus maior guarida os artigos 1, 2, 3, e 12.

3.5. Do fracionamento do direito geral de personalidade no século XIX

Dentre o século XIX, é possível ressaltar que por derivações do iluminismo e jusracionalismo, foi constituída uma nova sociedade sendo esta isenta dos preceitos medievais, onde prevalecia o pensamento racional. Importante explanar que os pilares do

iluminismo são alicerçados na liberdade, na igualdade de todos os homens, na propriedade privada, no mercantilismo, na tolerância e liberdades filosóficas e religiosas.

Por ora, de acordo com as definições adotadas por parte do Estado e tornando-se o pensamento predominante da base jurídica, o direito civil, foi formalizado e encorpado em um Código, o positivou ordens que objetivavam a tutelar a vida e as relações humanas. No entanto, ocorre que, essa sistematização resultou em um excessivo sistema fechado e pleno, não deixando arestas, tendo por consequência a excessiva fragmentação da razão individual.

Embora, assim fosse duas escolas merecem vislumbre diante da época, a Escola Histórica do Direito que atribuía o direito geral de personalidade como o direito que a pessoa possuía sobre ela mesma, também, há que se falar sobre o Positivismo Jurídico que tinha objetivo tornar o estudo do direito uma verdadeira ciência onde buscavam na jurisprudência todos os preceitos em relação aos juízos de valor e noções metafísicas da ciência jurídica.

> De acordo com esta concepção, todo e qualquer indivíduo estaria autorizado a dispor de si mesmo livremente, podendo, inclusive, lançar mão do suicídio. Diante desta visão pessimista e distorcida dos atributos da personalidade, a mencionada escola negava a existência de um direito geral de personalidade, destinado a tutela a personalidade do ser humano. (SZANIAWSKI. 2005. P. 42)

Dessa forma, é necessário mencionar a função importantíssima qual o obteve o Positivo Jurídico e a teoria dos direitos inatos na discriminação e subdivisão do que viria a ser a tutela do homem e de sua personalidade que perfazem em duas ordens distintas, um designado ao ramo do direito público de personalidade e o outro ao direito privado de personalidade.

Houve então, a busca pela doutrina e jurisprudência em designar o que seriam os direitos de personalidade privados e os direitos de personalidade públicos. A definição apresentada pelos estudiosos da época seria que aqueles relativos ao âmbito privado se equiparavam aos de direito público, com uma pequena ressalva, pois esses eram aplicados quando houvesse conflito entre um sujeito privado contra algum atributo de personalidade do outro.

Inúmeras foram às tentativas na procura por classificar em exatas ordens os direitos de personalidade. Pois a jurisprudência e doutrina estavam fomentadas com o reconhecimento o qual viria a ser atribuído a este ramo do direito, sendo uma real e verdadeira evolução aos direitos fundamentais os quais são inatos ao homem.

Frente aos direitos de personalidade, estariam os direitos fundamentais do homem e do cidadão, que têm por objetivo proteger a pessoa, através da tutela do direito político, da ingerência ou atividade abusiva do Estado, limitando o poder do governo através da exigência de uma atitude de abstenção do mesmo. (Szaniawski. 2005. P. 45)

No que tange ao direito alemão, austríaco e suíço ao tempo do século XIX, houve a manutenção de seus ditames, embasados na aplicação do direito geral de personalidade, levando ao crescimento o preceito de que este ramo não poderia ser analisado sobre divisões, mas sim em uma unanimidade, dispensando tipificações.

Acontece que, essa visão única e geral do direito de personalidade fora abalada, pois não havia proteção sobre aquilo que se denominava tutela da personalidade humana. Foi então nesta época que houve uma ruptura com o Supremo Tribunal Reich, pois a Corte passou a entender que não havia no presente ordenamento civil, não sendo possível reconhecer a existência de um direito geral de personalidade, pois se apresentava contrário com a doutrina e jurisprudência do direito de personalidade.

Todavia, este pensamento não persistiu nos demais países, exemplo disso é a Alemanha. Nesta região houvera praticamente a extinção da visão a qual prevalecia posteriormente avançando postulado no Código Civil formulado em 10 de dezembro de 1907, onde demais países europeus também aderiram o direito de personalidade multifacetado.

Assim também ocorre na Suíça, que em seu ordenamento jurídico adotou no artigo 28, uma clausula que protegia de maneira geral a personalidade humana, possibilitando o direito de ação à aquele que sofresse violação.

Contudo, é nítida a percepção da importância a qual alcançou os direitos que se subtraem essenciais à pessoa. Pois o alcance a qual fora enfim prestigiando vinculando-se aos demais direitos subjetivos.

3.6. Do renascimento do direito geral de personalidade em meados do século XX

Devido às duas guerras mundiais, além de desestabilizar a economia mundial, passando por uma grande transformação, o sistema jurídico elaborado pelos pandectistas e pelos codificadores do Direito Civil foram acelerados.

A mudança dos Estados liberais em Estados sociais quebrando o sistema dos pensadores dos séculos XVIII e XIX. O fim das ditaduras, o nascimento de uma nova ordem econômica social demonstrou que o antigo sistema jurídico elaborado pelo direito civil clássico não mais atendiam às necessidades sociais do homem, foi que a partir de então, houve a desconstituição do direito civil como exercendo papel de ordem jurídica dos povos, sendo a Constituição quem estabelecia regras e princípios das relações sociais.

A partir disso, a Constituição passou a normalizar as instituições jurídicas fundamentais, das quais pertencia a área do direito privado possuindo o intuito de preencher as lacunas deixadas pelo Código Civil. Simultaneamente, vem processando-se o fracionamento da matéria civilista em numerosos textos legais conquistando autonomia ou continuaram no âmbito do direito civil, disciplinadas por leis autônomas.

Do surgimento da Constituição as normas especializadas, cujo conteúdo pertença ao direito civil, tem que se sujeitar aos princípios programáticos emanadas da Constituição. Logo, o Código Civil deve ser analisado sob o prisma dos princípios constitucionais. Então a analise diz que o Código Civil não se baseia somente nos valores patrimoniais individuais, ampliando assim também o seu poder aos valores existenciais e de justiça social.

Após o termino das guerras, as Constituições tinham a proteção da personalidade e a garantia da dignidade humana, como especial tutela. Devido a estes fatores, o ser humano é colocado como sendo o primeiro e principal objeto da ordem jurídica.

O direito tem no seu centro a pessoa humana, estabelecendo os primeiros valores nos princípios fundamentais, respeitando a dignidade do ser humano. Bendizer, o direito, independente de sua categoria jurídica se incorpora imutavelmente com o ser humano em sua dignidade e em seus valores, a este fenômeno dá-se o nome de "repersonalização" do direito.

Conforme dito acima, o destinatário final da ordem jurídica é o ser humano, sendo protegida sua dignidade e desenvolvimento de personalidade. Fundamenta-se a partir deste pensamento o direito de personalidade, sendo um direito subjetivo de categoria especial de proteção ao ser humano. Importante ressaltar o que o estudioso Flávio Tartuce (2013, p.85) afirma em sua doutrina:

> Sabe-se que o título dois da Constituição de 1988, sob o título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", traça as prerrogativas para garantir uma convivência

> digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas também são essenciais ao ser humano, e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, se quer pode sobreviver. (TARTUCE, 2013. P. 85)

Entretanto, um direito de suma importância não deve apenas encontrar sua tutela no âmbito civil, devendo primeiro fundamentar-se na Constituição. Dentro do ordenamento jurídico, deve se procurar entender como um todo, que dentro de valores hierárquicos possa se fortalecer para a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana. Importante ressaltar que após a segunda guerra mundial, foi introduzido no direito Alemão, dois artigos incorporando sua Constituição, a proteção máxima a tutela da personalidade humana e restaurando o direito de personalidade.

Com a promulgação da Constituição Alemã, fez com que a Corte Federal da Justiça Alemã, se utilizasse dos artigos citados acima para fundamentar em diversos casos, a existência do direito de personalidade, como no caso Schacht, do qual foi decidido que Lei fundamental que tenha reconhecido a respeito da dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade do homem, possui esta também efeito erga omnes para os direitos privados desde que não ultrapasse o direito de outra pessoa.

A partir desta decisão, passou a se entender que o direito de personalidade faz parte de uma categoria jurídica hierárquica constitucional anômala em relação aos demais direitos.

Outro importante marco, no tocante a decisões de casos envolvendo os direitos de personalidade, é da ex imperatriz do Irã, contra a revista que publicou uma série de reportagens sobre sua vida intima e amorosa, alegando a revista que teria sido uma entrevista exclusiva, quando na realidade este acontecimento nunca ocorreu. Logo, pede a requerente reparação de danos morais por violação a seu direito geral de personalidade, do qual trouxe exaustiva repercussão do fato de que era perfeitamente cabível a reparação nos casos em que o dano não era patrimonial.

Por conseguinte, em consequência aos seguintes casos supracitados, membros da comunidade Europeia passaram a instituir no corpo de suas Constituições, justo com os demais princípios da dignidade da pessoa humana. Temos como exemplos da Itália, que protege os direitos invioláveis dos homens em 1974, Portugal em 1976, aderindo ao princípio da dignidade da pessoa humana, como base da sua Constituição, também há a Espanha em 1978 que incluiu ao seu texto uma clausula geral da tutela da

personalidade, como um direito geral de personalidade do ser humano, como exemplo também da Alemanha.

Assim, com o fim do século XX e atual século XXI, incluindo o direito geral de personalidade por meio da Constituição e normas infraconstitucionais, logo, a verdadeira dimensão do direito de personalidade com a leitura da norma civil deve ser realizada a luz da Constituição Federal não estando subordinada à ampla natureza dos direitos dos homens.

4. DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA PERSONALIDADE HUMANA

Ao falar-se sobre os direitos públicos de personalidade, necessário frisar que a sua evolução se deu de maior forma através das promulgações de declarações e conferências internacionais, também há que ressaltar a parcela de constituintes obstinados a aderir à tutela aos direitos de personalidade.

Dentre às convenções às quais impulsionaram a evolução deste ramo do direito, deve-se destaque à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1949, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais assinada em 19 de novembro de 1950. Também se deve destaque as mais recentes como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1990 e o Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos e Civis de 1966.

Foram de suma importância às Convenções conforme cita Carlos Alberto Bittar:

> Assim, inúmeros direitos vêm sendo adicionados às relações constitucionais. Voltadas esta, inicialmente, apenas para a liberdade, vieram depois, por exigências de cunho social, econômico e político, a ser introduzido novos direito públicos, aumentando-se, continuadamente, o seu campo, os quais, sedimentados em diferentes textos constitucionais posteriores, representam o resultado da evolução da sociedade nos tempos atuais. (P. 26, 2001)

Sendo assim, foi a partir das supracitadas declarações que passou a se ter maior reconhecimento dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, entre os quais, a proteção da vida, honra, liberdade, integridade física e psíquica, intimidade entre outros.

Contudo, fora notado por parte da Assembleia Consultiva do Conselho da Europa, que as demais legislações e constituições que protegiam os direitos de

personalidade, encontravam-se atrasadas em relação às evoluções que obteve a sociedade nos meios tecnológicos, como a captação e interceptação telefônica clandestina.

A partir deste momento, foi procedido um estudo na busca por atributos que pudessem proporcionar maior segurança a vida privada, no tocante a possíveis atentados com relação a utilização de dispositivos eletrônicos, firmados na resolução 509 da 19ª Sessão ordinária da Assembleia Consultiva do Conselho da Europa de 31 de janeiro de 1968.

Concomitantemente ao acontecimento da declaração realizada no ano de 1968, houve também a 15ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, onde fora disposto sobre o direito à vida privada e as medidas para a concretização para a segurança e proteção desse direito.

Essa preocupação referente ao atributo da intimidade da pessoa humana causou uma inovação legislativa nos países membros com o objetivo de definir a tutela a esfera íntima da sociedade, acentuando consequências de cunho penal. Logo, é possível concluir que houve relevante valorização aos direitos inerentes a pessoa humana.

Ocorre que, mesmo na busca realizada por diversas convenções a fim de alcançar maior tutela aos direitos de personalidade, ainda houve uma parcela de pessoas que não estariam protegidas o quão seria preciso, que era a fragilidade das crianças.

Foi então, que no dia 20 de novembro de 1989 houve uma convenção para tratar dos Direitos das crianças, que possuía a finalidade de garantir a proteção à pessoa desde o seu nascimento, incluindo exclusivamente a infância e a adolescência. A referida conferência em prol dos Direitos da criança vem na função de fornecer maior guarida ao direito à identidade pessoal, à nacionalidade, ao direito de paternidade e à convivência e possibilidade de proteção destes.

Por conta disso, há de se falar na atribuição de responsabilidade ao poder público, onde o Estado deve prover às proteções necessárias a criança, oferecendo assistência ao menor que tiver direito atingido.

Neste liame, o direito à vida passou a ter maior proteção ao final da década do século XX. Houve uma busca pelo direito internacional em realizar as proteções necessárias em todas as dimensões que a ele circundam. Isso se deve ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referentes à Abolição da Pena de Morte adotada pela XXª Assembleia em Assunção, Paraguai.

O direito à vida sendo indisponível e inalienável foi então promulgado uma clausula prevendo a restrição à aplicação de pena de morte nos países signatários, onde a única hipótese autorizada é somente nos crimes de guerra.

Este Protocolo Adicional foi assinado pelo Brasil em 07 de julho de 1994, onde fora recepcionado pelo ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo 56 de 19 de abril de 1995, onde passou a vigorar a partir do dia 13 de agosto de 1996, sendo regulamentado ainda pelo Decreto 2.754 de 27 de agosto de 1998.

Enfim, é possível atribuir às normas das convenções internacionais a possibilidade de aplicação nas relações entre particulares sem que haja qualquer regulamentação específica do país, desde que este já seja país membro-signatário.

5. A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Podemos encontrar o Direito da Personalidade em vários ramos do ordenamento jurídico. No Direito Público, se encontram os fundamentos constitucionais, onde se guiam no ordenamento jurídico sobre os direitos da personalidade, CF, art. 1°, III; no Direito Civil, no nosso atual Código Civil/2002, possuindo um capítulo dedicado aos direitos da personalidade.

Portanto, para que possamos falar da tutela dos direitos da personalidade, devemos dar a importância aos fatos históricos para a construção da teoria dos direitos da personalidade como cita a doutrina abaixo:

> A construção da teoria dos direitos da personalidade humana deve-se, principalmente: a) ao cristianismo, em que se assentou a ideia da dignidade do homem; b) à Escola do Direito Natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondente à natureza humana, a ela unidos indissoluvelmente e preexistentes ao reconhecimentos do Estado; e, c) aos filósofos e pensadores do iluminismo, em que se passou a valorizar o ser, o indivíduo, frente ao Estado. (BITTAR. P. 19, 2001)

A partir destes pensamentos e acontecimentos, os direitos do homem ganharam força em frente ao poder público. E no Direito Privado, elaboram-se Códigos, para que fossem reconhecidos os direitos do homem no âmbito público, ou seja, em frente ao Estado. Entretanto, não ganhou força no âmbito privado, mas para que tivesse força haveria de ter-se harmonia com o direito público, ganhando força o direito da personalidade nos fundamentos constitucionais e no privado.

Na questão da tutela do direito de personalidade no Direito Público, ocorreu após 2° Guerra Mundial, onde as Constituições passam a regulamentar as instituições jurídicas fundamentais; do qual o pós-guerra, o Direito Alemão coloca em seu corpo constitucional a tutela da proteção da personalidade humana, sendo seguido por diversos países a colocarem em suas Constituições a tutela do direito da Personalidade, como Italia, Portugal, Espanha.

No Brasil, a proteção dos direitos de personalidade veio com a Constituição de 1988, onde surgiram diversos direitos fundamentais que protegem o ser humano. Temos que destacar também o art. 5° da CF/1988, dos quais são direitos fundamentais à pessoa, do qual para que sejam efetivos esses direitos, Gustavo Tepedino defende a existência uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, como ele mesmo cita:

> Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da Republica, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do parágrafo 2° do art. 5°, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral da tutela e promoção da pessoa, tomada como valor máximo pelo ordenamento. (TEPEDINO. P. 50, 2004).

Como já dissertado, a tutela dos direitos da personalidade no Direito Civil, possuem várias características que servem para proteger o ser humano. Seguindo este liam, importante ressaltar Carlos Alberto Bittar que conclui:

> Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (Código Civil, art. 4°). (BITTAR. P. 11. 2001)

O artigo acima citado foi retirado do Código Civil Brasileiro de 1916 que determinava “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos nascituros”. Portanto o suposto artigo fora derrogado. Mas, o atual Código Civil brasileiro, do qual foi instituído pela Lei 10.406, de 10.01.2002, traz em seu artigo 2° a mesma disposição do artigo 4° do CC/1916. Além desta disposição, o Código Civil de 2002 traz um título dedicado ao direitos da personalidade, sendo um grande progresso para a tutela dos direitos da personalidade.

Portanto, para que a tutela dos direitos da personalidade adentrassem no ordenamento jurídico, fora de suma importância que a Constituição Federal de 1988 assegurasse proteção ao ser humano, relacionando assim ao princípio da dignidade da

pessoa humana. Como se encontra disposto no art. 1°, III, declarando que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", art. 5°, X, CF.

Sendo que podemos considerar os artigos 11 ao 21 do CC/2002, os quais são sobre os direitos de personalidade, que são exemplificativos e não taxativos, como Carlos Roberto Gonçalves cita:

> Malgrado o avanço que representa a disciplina dos referidos direitos em capitulo próprio, o novo Código mostrou-se tímido a respeito de assunto de tamanha relevância, dando-lhe reduzido desenvolvimento, preferindo não correr o risco de enumerá-los taxativamente e optando pelo enunciado de "poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e da jurisprudência. (P. 190, 2011)

O novo Código, no referido capítulo II, disciplina os atos de disposição do próprio corpo (artigos 13 e 14), o direito à não submissão a tratamento médico de risco (artigo 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (artigo 16 ao 19), a proteção à palavra e à imagem (artigo 20) e a proteção à intimidade, como elenca Carlos Roberto Gonçalves.

Por fim, a tutela dos direitos de personalidade no Direito Civil, vem desde o nascituro, sendo este detentor de personalidade, como previsto no CC de 1916, e elencados no atual CC/2002, do qual é este direito intransmissível e indispensável desde seu nascimento.

Para que sejam efetivos esses direitos, apenas o Código Civil não irá possibilitar a tutela necessário no ordenamento jurídico, devendo este estar em concordância com a Carta Magna, da qual trouxe inúmeros fundamentos constitucionais em defesa da dignidade da pessoa humana. Reafirmando a existência do Direito de personalidade como inato ao ser humano do qual merece guarida pelo direito privado e o direito público, cabendo ao Estado defende-lo com as peculiaridades que esse direito implica.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, no que tange a origem e evolução dos direitos de personalidade, é possível concluir que ao longo dos séculos seu crescimento fora estimulando em

conformidade com a evolução da sociedade, pois, à medida que evolui a sociedade assim também evolui o direito.

Necessário então, retomar o preceito de direito de personalidade na Grécia, sendo este ramo oriundo da região, onde este era basicamente aplicado nas relações entre cidadãos de cidades-estados opostas, porém limitando-se a um direito geral de personalidade, mas que era edificado em três pilastras de noção à justiça, proibição de atos excessivos contra pessoa e terceiros.

Assim sendo, outra importante influência a qual já se preocupava com a tutela dos referidos direitos de personalidade era Roma. Para estes havia uma noção muito peculiar, onde para serem considerados sujeitos de personalidade, se fazia necessário que possuíssem três status, que a liberdade, a civilidade e a família, em contrapartida, quem não fosse detentor destes status eram considerados escravos igualando-se a objeto de propriedade.

Por conseguinte, tem-se a época da Idade Média, onde nesta houve a queda do Império Romano e a invasão dos povos germânicos na Europa Ocidental, sendo assim, estabelecido o direito germânico juntamente ao direito romano. Posto isso, com a queda do poder real e a fomentação de pensadores, ao passar dos séculos, iniciou-se uma evolução atinente a procurar proteger a pessoa humana e sua dignidade.

Mais adiante, é importante ressaltar sobre marcos na evolução da sociedade, os quais proporcionaram um impulso para o estudo dos direitos de personalidade, o iluminismo e o humanismo, os quais vislumbravam uma maior proteção a liberdade, a igualdade de todos os homens, a propriedade privada, o mercantilismo e a tolerância a liberdades filosóficas e religiosas.

Onde houvera a formação de uma doutrina moderna em tudo aquilo que já se havia considerado, possibilitando maior proteção aos direitos individuais, formalizando o denominado direito geral de personalidade, o qual possibilitou base de sustentação para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão adotadas por muitas Constituições à época.

Posteriormente, duas Escolas marcaram os séculos, possuindo especial renome o Positivismo Jurídico, que designou o direito de personalidade em duas ordens, apresentando características multifacetadas pertencentes ao ramo do direito público de personalidade e ao ramo direito privado de personalidade. Mas ainda foi latente e presente

a visão do direito de personalidade sendo único, onde seria inviável a apresentação de subdivisões do direito de personalidade, embora a doutrina e jurisprudência se preocupassem a estudar esta possibilidade a fundo.

Porém, essa visão unificada não perdurou, pois houve conflitos dos preceitos positivados e a realidade doutrinaria que impunham necessária evolução e modificação das considerações tidas, modificação importante fora o Código Civil Alemão que apresentou um direito de personalidade multifacetado diferente daquele aderido, sendo esta posição espalhada aos demais países Europeus.

Porém, essa visão unificada não perdurou, pois houve conflitos dos preceitos positivados e a realidade doutrinaria que impunham necessária evolução e modificação das considerações tidas, modificação importante fora o Código Civil Alemão que apresentou um direito de personalidade multifacetado diferente daquele aderido, sendo esta posição espalhada aos demais países Europeus.

A partir disso, surgiram inúmeras convenções internacionais que buscavam em princípio uma maior proteção para a tutela dos direitos de personalidade da pessoa humana, inclusive no que se refere ao próprio Estado estar incumbido em proporcionar esta segurança a todos. Através destas conferências preconizaram-se a busca ao alcance da preservação ao direito à intimidade, à vida, à criança, à nacionalidade, ao nascimento, tantos outros que reafirmar e perfazem o princípio da dignidade da pessoa humana, vislumbrando e enaltecendo um direito inerente e fundamental a pessoa.

Ocorre que, a partir das guerras mundiais houve um abalo tanto no que tange a economia como também ao sistema jurídico, pois, aquilo que era positivado no Direito Civil não mais acompanhava as necessidades que a sociedade possuíra. Houve então, o afastamento do Direito Civil como ordem jurídica a ser obedecida pelos povos, tomando a Constituição a proporcionar os regramentos a serem seguidos a título de regras e princípios envolvendo as relações sociais.

Importante frisar que após as guerras, a dignidade humana e a proteção a personalidade possuíam tutela especial frente à Constituição. Portanto, sendo possível concluir que a pessoa humana foi o ponto específico para que os primeiros valores fossem assim edificados, onde nasceu um vínculo entre a pessoa e o direito, sendo contrário ao direito todo ato que viesse a violar a dignidade da pessoa humana, infringindo direito fundamental.

Por fim, conclui-se então, a importância ganhada pela Constituição Federal conforme evolução dos direitos de personalidade, sendo esta a Lei maior, assim na constância de sobrevier qualquer outra norma infraconstitucional, faz-se imprescindível observar os ditames e princípios que ali são resguardos. E no que se refere ao tema explanado, essencial se faz a alusão constitucional sobre os direitos de personalidade a fim de garantir e proteger os direitos fundamentais a todo ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade:** 5ª ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://.planalto.gov.br> Acessado em: 12 de Abril de 2016.

_________, **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://.planalto.gov.br> Acessado em: 08 de Abril de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro, v. 1 Teoria Geral do Direito Civil**: 28ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil**: 13ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, v. 1 Parte geral**: 9ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil:** 4ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 1996.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo. **O direito geral de personalidade**: Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**: 2ª ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: 3ª ed. São Paulo, Editora Método, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**: 3ª ed. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil parte geral**: 11ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2011.